



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: ANDRADE E ANSOLIN LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20212906300208

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/03/2021

CAD/CNPJ: 37.834.471/0001-05

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/17/TATE/SEFIN

1. Realizar operação interestadual sujeita ao DIFAL EC 87/15 – sem apresentar o comprovante do recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não-ilidida 4. Auto de Infração PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 08/03/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração, resumidamente, que o sujeito passivo teria realizado operação de circulação de mercadorias sujeita ao ICMS DIFAL em razão da EC 87/15, através da NFe nº 236, com destaque do imposto, porém sem apresentar o comprovante do recolhimento do Imposto devido ao Estado de Rondônia, e sem o registro da respectiva arrecadação no Sistema SITAFE na ocasião da autuação.

Período Fiscalizado: “08/03/2021 a 08/03/2021”. **Capitulação Legal:** Infração: “Art. 269; Art. 270, I, “c”, Art. 273, Art. 275, tudo do Anexo X do RICMS/RO – Dec. 22721/18.” Multa: “Artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96” **Base de Cálculo:** Tributo: “38187,08” Multa: “4009,64”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 10,50%	R\$ 4.009,64
MULTA: 90,00%	R\$ 3.608,67
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.618,31

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo, o mesmo alega que realizou o pagamento do ICMS DIFAL destacado na NFe através de GNRE em 11/03/2021, antes da ciência do auto de infração, porém, entende que o recolhimento deveria ter sido realizado no momento da saída das mercadorias, nos termos do artigo 273, anexo X do RICMS/RO, e por este motivo entende devida a penalidade aplicada no auto de infração, e portanto, realizou o respectivo pagamento através do DARE gerado na autuação.

O sujeito passivo anexa aos autos cópia da GNRE e respectivo comprovante de recolhimento, bem como comprovante do pagamento da penalidade aplicada, realizado através do DARE lançado no auto de infração, e conclui solicitando a regularização dos débitos pendente o Estado de Rondônia.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado em 08/03/2021 no Posto Fiscal de Vilhena, em razão da não apresentação do recolhimento do ICMS DIFAL devido pelo sujeito passivo ao Estado de Rondônia, na operação de circulação de mercadorias realizada através da NFe nº 236 (fl. 03).

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz tão somente o comprovante do pagamento do

ICMS DIFAL através de GNRE, e o comprovante do pagamento da penalidade lançada no Auto de Infração, através do DARE.

Como podemos observar, houve o reconhecimento do cometimento da infração, com a realização do pagamento da penalidade aplicada, porém, o sujeito passivo já havia realizado o pagamento do ICMS através de GNRE e não através do DARE gerado no respectivo auto de infração, motivo pelo qual o valor não foi considerado “Pago”, ainda constando como “Suspens” junto a SEFIN.

Diante do exposto, entendemos que a autuação se deu em conformidade com o previsto na Legislação Tributária, devendo contudo ser considerado o ICMS DIFAL devido e lançado no auto de infração, como pago/recolhido através da GNRE anexa, realizando-se a respectiva vinculação da arrecadação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado, no total de R\$ 7.618,31 (Sete mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos), porém, reconhecendo/declarando a sua EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO, conforme comprovantes anexos aos autos, devendo ser realizada a vinculação do pagamento da GNRE à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 01/08/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, , Data: **01/08/2021, às 21:30.**
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.